

**Ao ilustríssimo Presidente do Legislativo Municipal,
Senhor Peterson Martins Xavier
Câmara Municipal de Jaraguari/MS.**

I - DO ASSUNTO:

A *Controller Assessoria Contábil*, em cumprimento as atribuições contratuais vêm pelo presente apresentar-lhe o Parecer, sob a solicitação realizada pelo Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Peterson Martins Xavier, para análise do Projeto de Lei da LDO 2026 do Município de Jaraguari – MS e os anexos que à compõem.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Pois bem, primeiramente temos que analisar os preceitos legais, norteadores do direito público dos Entes da Federação, onde abordam sobre as diretrizes para elaboração dos orçamentos públicos.

Como primeiro preceito a ser destacado, nada menos que a nossa Carta Magna de 1988, que na sua Seção II – Dos Orçamentos, traz o seguinte:

“Constituição Federal de 1988

(...)

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º **A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.** (grifo nosso)



Ainda em comento à nossa Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, destacamos o seguinte em relação a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

“Constituição Federal de 1988
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
ART. 35
.....
§ 2º
.....
II - **o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (grifo nosso).**”.

Ainda com relação à elaboração das diretrizes orçamentárias, temos a PORTARIAS Nº 699, DE 07 DE JULHO DE 2023 e 989, DE 14 DE JUNHO DE 2024, da Secretaria do Tesouro Nacional/STN, que aprova e após altera a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF bem como a Resolução nº 88/2018, de 03 de outubro de 2018 do Tribunal de Contas deste Estado TCE/MS.

Apresentados os preceitos norteadores da elaboração da Lei de diretrizes orçamentárias, passemos a análise dos anexos que compõem o Projeto de Lei nº 003/2025, de 15 de abril de 2025 – LDO 2026.

De início, a **data de entrega ao Legislativo Municipal**, foi em 15 de abril do presente ano, portanto, **dentro do prazo constitucionalmente concedido**.

Em análise ao corpo do Projeto de Lei nº 003/2025, de 15 de abril de 2025 – LDO 2026, verificamos que o mesmo atende as normas legais, principalmente no tocante a diretiva dos limites constitucionais e legais, onde fica determinado que:

Para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o percentual mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências de impostos, conforme Art. 18, Inciso I;

Para o pagamento dos profissionais da educação básica, o percentual mínimo de 70% dos recursos recebidos do FUNDEB, conforme Art. 18, Inciso II;

Para a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, onde determina que o Executivo Municipal não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida e para o Legislativo Municipal o percentual de 6% também da Receita Corrente Líquida, conforme Art. 22;

Com relação as Ações e Serviços Públicos em Saúde – ASPS, cuja determinação constitucional é a aplicação mínima de 15% sobre as receitas de impostos e transferência de impostos, identificamos apenas no Art. 11, Inciso IV que



fala sobre o demonstrativo dos recursos destinados para cumprimento do índice constitucional.

Verificamos, da mesma forma, que o Projeto de Lei nº 003/2025, de 15 de abril de 2025 – LDO 2026 atende aos preceitos contidos no Art. 167 em seu Inciso VI, da nossa Constituição Federal, ao dispor sobre as normas para transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários.

Passando a análise nos demonstrativos que seguem anexo ao Projeto de Lei nº 003/2025, de 15 de abril de 2025 – LDO 2026, não encontramos inconsistência merecedoras de destaque.

Da mesma forma, os valores lançados na LDO 2026, caso necessitem, podem ser alterados pela LOA 2026, pois serão orçados a preços futuros ainda, e assim realizar a compatibilização, vez que tal ação está prevista na Constituição Federal e a lei orçamentária tem total amparo legal para este procedimento.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em tendo sido tratados – todos os principais pontos relacionados ao assunto, **concluimos que:**

- a) **O Projeto de Lei nº 003/2025, de 15 de abril de 2025 – LDO 2026, pela análise contábil, não possui pontos merecedores de destaque;**
- b) **O Projeto de Lei nº 003/2025, de 15 de abril de 2025 – LDO 2026, cumpri com os preceitos para cumprimento dos índices constitucionais e legais norteadores das finanças públicas;**
- c) **Com relação a data de entrega na Casa Legislativa, foi cumprido o prazo constitucionalmente concedido; e**
- d) **A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, determinando que o projeto de lei esteja dentro dos preceitos legais, seja dado seu prosseguimento normal dentro da apreciação e votação por esta Casa de Leis.**

É o Parecer.

S.M.J.

Cumpra obtemperar, no entanto, que **as orientações e exames exarados neste parecer não possuem força vinculante**, podendo ser acatadas ou não por essa gestão.



Sem mais para o momento, colocamos a disposição esta Assessoria Contábil para quaisquer dúvidas que possam surgir.

Campo Grande – MS, 24 de junho de 2025.

Atenciosamente,



Anderson Crivelli Silva
Contador - CRC/MS 008330/O-5
CONTROLLER ASSESSORIA CONTÁBIL